

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, O SENADOR JAYME CAMPOS

REPRESENTAÇÃO Nº ____/2025

TÚLIO GADÊLHA SALES DE MELO, Deputado Federal, com domicílio profissional no Gabinete 360 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília (DF), Brasil - CEP 70160-900 e com endereço eletrônico em: contato@tuliogadelha.com, e **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, representada neste ato por seu porta-voz nacional, **PAULO ROBERTO LAMAC JUNIOR**, por meio de sua advogada e representante legal abaixo subscrita, vem, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no art. 32, II e §1º do Regimento Interno do Senado Federal e nos artigos 2º, II, art. 5, I, art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 20/1993, apresentar

DENÚNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS ÉTICOS E DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Senador **JORGE SEIF JÚNIOR**, (PL/SC), brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela Gabinete 16, Brasília – DF, e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

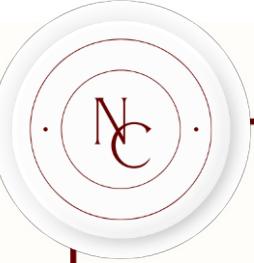
Os denunciantes possuem legitimidade ativa para apresentar esta denúncia, conforme previsto no artigo 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelecido pela Resolução nº 20/1993:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

Assim, independentemente de atuar como parlamentar ou cidadão, os denunciantes possuem plena legitimidade para apresentar esta representação.

+55 [REDACTED]





2. DOS FATOS

Durante a Sessão da CPMI do INSS, em 08/09/2025, o denunciado, proferiu reiterada e sistematicamente ofensas ao depoente, O Ministro Carlos Lupi.

Como se pode observar nas notas taquigráficas, as falas do senador precisaram ser editadas nas notas taquigráficas do Senado Federal porque, com razão, aquelas são normatizadas no sentido de registrar e publicar os debates, trabalhos e atos do Senado, porém impede o registro e a publicação das expressões vedadas pelo Regimento Interno do Senado Federal, casos em que as notas são editadas.¹

Como o Senador promoveu um contexto de insultos e desrespeitos na sessão, são vários os momentos em que as palavras do denunciado são editadas nas notas taquigráficas², veja-se uma sequência de diálogo, em que o denunciado está dirigindo a palavra ao depoente:

O SR. JORGE SEIF (Bloco/PL - SC): O senhor está de parabéns pela (Trecho editado nos termos do art. 48, inciso XXXI, e art.19, inciso I, do Regimento Interno.)!

E...

O SR. MÁRIO HERINGER (Bloco/PDT - MG. Fora do microfone.) - Respeita, rapaz! Respeita.

O SR. JORGE SEIF (Bloco/PL - SC. Fora do microfone.) - Eu te perguntei alguma coisa?

O SR. PRESIDENTE (Carlos Viana. Bloco/PODEMOS - MG) - Senhores, por favor.

(Tumulto no recinto.)

O SR. MÁRIO HERINGER (Bloco/PDT - MG) - Use o termo adequado, Senador. O senhor está numa CPI. Olhe o decoro, Senador.

(Tumulto no recinto.)

Mesmo havendo sido advertido pelo colega Senador para que observasse o decoro da Casa, o denunciado continuou. Não satisfeito em ofender múltiplas vezes o depoente, ofendeu também servidoras públicas, trechos que transcreveremos, a despeito da edição das notas taquigráficas, posta a gravidade da agressividade:

¹ Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I - usar de expressões descorteses ou insultuosas;

Art. 48, inciso XXXI - promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigráficas/-/notas/r/13925>





Em 6h42. Jorge Leif: “Ou a representante do DPU é uma mentirosa sem vergonha, ou a depoente, a servidora do CGU é outra sem vergonha mentirosa.”

Também este trecho foi editado pelas notas taquigráficas.

Veja-se que, após haver proferido ofensas ao depoente, o ex-ministro Carlos Lupi, e a Servidoras Federais, que foram ao Senado Federal prestar esclarecimentos e colaborar com os trabalhos da CPMI, foi chamado à razão e à civilidade pelo deputado Túlio Gadelha, ora denunciante.

Em resposta, o senador ora denunciado, *in verbis*:

*Eu te perguntei alguma coisa? Eu te perguntei alguma coisa? Eu te perguntei alguma coisa?
Vai se foder! Vai se foder!*

Ao mesmo tempo em que mostrou o dedo do meio, em gesto, mais do que desrespeitoso, violento.³

CPMI do INSS: senador manda deputado “se foder” e mostra dedo do meio

Senador Jorge Seif (PL-SC) e deputado federal Túlio Gadêlha (Rede-PE) brigaram durante depoimento do ex-ministro da Previdência, Carlos Lupi

Valentina Moreira
09/09/2025 00:11, atualizado 09/09/2025 00:11

METRÓPOLES

Compartilhar notícia



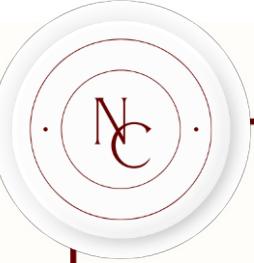
Reprodução/Youtube



³ Nesta matéria é possível ver o vídeo do momento em que as ofensas se dão.

<https://www.metropoles.com/brasil/cpmi-do-inss-senador-manda-deputado-se-foder-e-mostra-dedo-do-m meio>





A confusão e a agressividade foram de tal monta, que quase suspendeu a sessão do depoimento precisamente pela conduta atentatória ao Decoro Parlamentar.

3. DO DIREITO

3.1. QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR (art. 5º CEDP)

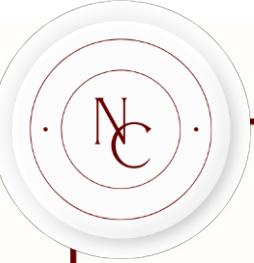
Conforme determina o art. 55 da Constituição Federal, o decoro parlamentar é característica própria da atividade parlamentar. Além de compor e qualificar a atividade do parlamentar, traz em si, ainda, um dever-ser: o Senador deve ser e agir de modo decoroso. Ou seja, agir consoante preceitos éticos, morais e dos valores sociais e constitucionalmente previstos, de forma que sua conduta, estando em conformidade aos ditames legais e constitucionais, signifique sempre um agir socialmente responsável, deste modo não rompendo seus deveres e responsabilidades de agente político e não ferindo a imagem do Parlamento.

Insofismável, ainda que as normas brasileiras incentivam a igualdade de gênero, a promover a mitigação de desvantagens históricas no cenário público. A instituição dessas medidas que delineiam uma política afirmativa tem o fator teleológico de proporcionar uma maior participação das mulheres nos espaços públicos de Poder, porque em razão de fatores sociológicos complexos, foram inferiorizadas do ponto de vista social, cultural, econômico, familiar e político.

No ponto, incidem as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, não apenas pela gravidade da conduta perpetrada pelo senador Jorge Seif, mas também pela responsabilidade institucional do Senado Federal na preservação dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no cenário internacional. As declarações violentas do parlamentar contra as representantes da Defensoria Pública da União e da Controladoria Geral da União, insere-se evidentemente no espectro da violência política de gênero, configurando direta violação aos tratados internacionais que impõem ao Brasil o dever de prevenir, punir e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, particularmente aquelas que têm como objetivo restringir ou deslegitimar sua atuação nos espaços de poder.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, estabelece, em seu artigo 1º, que o conceito de discriminação contra a mulher abrange qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha o propósito ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Nesse sentido, a retórica empregada pelo senador Jorge Seif não pode ser analisada de forma isolada ou





descontextualizada, pois se insere em uma lógica de discriminação que busca deslegitimar a presença feminina em cargos de relevância pública, nada obstante o juízo do próprio denunciado.

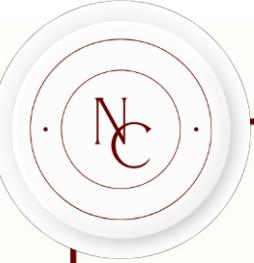
Assim, ao considerar a estrutura jurídico-política do Brasil, torna-se evidente que o Senado da República, enquanto órgão de Estado e Poder Legislativo Federal, não pode se omitir diante de condutas que fragilizem as diretrizes de proteção às servidoras mencionadas. O comportamento do senador Jorge Seif, ao proferir um discurso desrespeitoso, recheado de insultos despropositados, exige resposta institucional firme, sob pena de comprometer, não apenas os direitos individuais das servidoras, mas os direitos coletivos das mulheres, bem como a credibilidade do Brasil perante os órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos e de igualdade de gênero.

O Senado Federal, enquanto órgão de Estado, detém a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos tratados e convenções de Direitos Humanos, não lhe é autorizado furtar-se de sua obrigação de coibir atos de violência política de gênero em seu próprio seio institucional. A omissão na responsabilização do senador representaria grave precedente, a indicar a conivência do Poder Legislativo com discursos que atentam contra a dignidade e a integridade das mulheres no exercício de funções públicas. Além disso, a manutenção de um ambiente permissivo à violência política de gênero viola o princípio da igualdade material previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que consagra a igualdade entre homens e mulheres, bem como os compromissos assumidos pelo Brasil em sua política externa de promoção dos direitos humanos.

Dessa forma, a aplicação das convenções internacionais ao caso sub examine evidencia a imperatividade normativa de o Senado Federal exercer seu papel institucional na repressão de condutas que violam o princípio da dignidade da pessoa humana e o compromisso do Brasil com a erradicação da discriminação de gênero na política. A fala do senador Jorge Seif não se trata de um episódio isolado, mas sim de manifestação que se insere no contexto estrutural de violência contra mulheres na política brasileira. A ausência de uma resposta institucional compatível com a gravidade dos fatos comprometeria não apenas a imagem do Brasil no cenário internacional, mas também a efetividade das normativas que buscam garantir um ambiente democrático equitativo e respeitoso para todas as mulheres que participam da vida pública.

No mesmo contexto ofensivo, conduta do senador Jorge Seif ao proferir ao mandar um colega parlamentar “se foder” em conjunto com um gestual desrespeitoso, violento e de baixo calão, em sessão de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, claro descumprimento dos deveres fundamentais estabelecidos no Código de





Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 20/1993. A falta de decoro parlamentar. Sua tipificação é um conceito indeterminado,⁴ que varia de acordo com as decisões políticas.⁵

Uma das tipificações mais comuns de perda de mandato por falta de decoro parlamentar ocorre quando o deputado ou senador mente em plenário, seja em depoimento na comissão parlamentar de inquérito, seja em declarações proferidas em plenário ou quando sua conduta destoa do parâmetro moral mínimo exigido, como o desrespeito acintoso a colegas. Elenco extensivo dos casos de falta de decoro parlamentar pode ser encontrado na mencionada Resolução, que tipifica o abuso das prerrogativas asseguradas aos parlamentares, em sentido lato, sendo impossível imputar aos parlamentares a responsabilidade pela prática de atos anteriores ao exercício do seu mandato.⁶

A concepção de decoro está associada ao conceito de ética.⁷ O conceito de ética passou por transformações significativas ao longo do tempo. No entanto, sua aplicação prática ainda se mantém alinhada ao significado original de hábito, uso, costume e direito.⁸

O artigo 2º do referido Código impõe aos senadores a obrigação de promover a defesa dos interesses populares e nacionais (inciso I) e zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, especialmente das instituições democráticas e representativas (inciso II). Contudo, ao recorrer a uma retórica desrespeitosa, de baixo calão, violenta, mesmo, o Senador não apenas desrespeita tais preceitos, como também contribui para a perpetuação de um ambiente hostil no parlamento.

⁴ “O decoro parlamentar serve para extirpar a maçã podre do parlamento, que compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições, uma vez que a simples existência do Estado não é suficiente para acabar com a guerra de todos contra todos; somente a crença e o respeito nas instituições são capazes de fazê-lo. (BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar, p. 74).

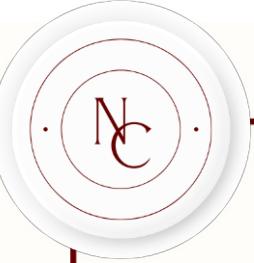
⁵ Eros Roberto Grau não admite a existência de conceitos indeterminados; na realidade, existiriam conceitos que devem ser completados pelos operadores jurídicos. Ensina: "Os conceitos consubstanciam sumas de ideias que, para se realizarem como conceitos, hão de ser, no mínimo, determinadas. A mencionada indeterminação dos conceitos jurídicos, pois, não é deles, mas sim dos termos que os expressam, mercê da sua ambiguidade ou imprecisão [...]. Nesse sentido, talvez pudéssemos referi-los como conceitos carentes de preenchimento com dados extraídos da realidade. Daí a afirmação, que introduzo, de que os parâmetros para tal preenchimento - quando se trate de conceito aberto por imprecisão - devem ser buscados na realidade, inclusive na consideração das concepções políticas predominantes, concepções essas que variam conforme a atuação das forças sociais" (GRAU, Eros Roberto. Direito, conceitos e normas jurídicas. São Paulo: RT, 1988. p. 72).

⁶ AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2021, p. 534.

⁷ ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra. A cassação de mandato eletivo por quebra de decoro parlamentar: a “exceção normativa” na sua formatação in concreto e as implicações na proteção dos direitos humanos e políticos. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2022, p. 19.

⁸ ADEODATO, João Maurício. Ética e retórica. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 71.





Além disso, o inciso III do artigo 2º estabelece que o Senador deve exercer seu mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular. No entanto, a declaração proferida não apenas fere a dignidade do Deputado Túlio Gadelha, mas também desqualifica o debate político ao utilizar uma linguagem de baixo calão, com claro tom violento e intimidatório, destoando completamente da postura esperada de um representante do Senado Federal. Notadamente, o denunciado transcendeu a sua imunidade parlamentar.

Veja-se que o Próprio Senado Federal já considerou as palavras proferidas pelo senador denunciado como em descumprimento dos deveres de decoro, nos termos do art. 19, I do Regimento Interno desta Casa, quando procedeu à edição de seu discurso. Veja-se que as notas taquigráficas do Senado Federal, com razão, são normatizadas no sentido de registrar e publicar os debates, trabalhos e atos do Senado, porém impede o registro e a publicação das expressões vedadas pelo Regimento Interno do Senado Federal, casos em que as notas são editadas.⁹

Dessa forma, a fala do senador Jorge Seif não pode ser relativizada como simples excesso verbal, pois afronta diretamente os princípios da ética parlamentar, além de configurar conduta violenta, amplamente combatida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da gravidade do ocorrido, torna-se necessário que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal receba e aprecie a Representação para apurar as condutas incompatíveis com a função legislativa e aplique as sanções cabíveis. Diante do exposto, impõe-se a aplicação de medida disciplinar nos termos dos arts. 7º e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal,¹⁰ garantindo uma resposta proporcional à gravidade da conduta do Senador Jorge Seif que se revela flagrantemente incompatível com os princípios que regem a função parlamentar.

4. DO PEDIDO

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de Direito expostas, requer-se o recebimento da presente denúncia, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20/1993,15

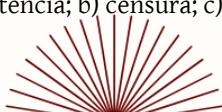
⁹ Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I – usar de **expressões descorteses ou insultuosas**;

Art. 48, inciso XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, **impedindo a de expressões vedadas por este Regimento**, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

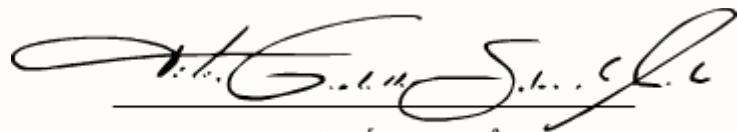
¹⁰ Art. 7º As medidas disciplinares são: I - a) advertência; b) censura; c) perda temporária do exercício do mandato; d) perda do mandato.





e a adoção das providências cabíveis frente ao evidente descumprimento do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal pelo Senador Jorge Seif.

Brasília, 09 de setembro de 2025



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA



Nara Loureiro Cysneiros Sampaio
OAB/PE 29.561





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: A REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, representada neste ato por seu porta-voz nacional Paulo Roberto Lamac Júnior, brasileiro, engenheiro, residente e domiciliado à [REDACTED]

OUTORGADA: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO, inscrita na OAB/PE sob nº 29.561, com endereço eletrônico [REDACTED] endereço profissional à Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2615, 17º andar, Boa Vista, Recife- PE, CEP.: 50050-290.

PODERES: gerais e especiais, inclusive os ressalvados pelo art. 105 do CPC, para representar o outorgante, **especificamente** para apresentar representação por quebra de decoro parlamentar contra o Senador Jorge Seif Júnior (PL/SC), em relação aos fatos que versam o ocorrido na Sessão da CPMI do INSS, em 08/09/2025, em Juízo, Instância ou Tribunal, para promover e/ou acompanhar a consequente ação, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, executar, requerer medidas cautelares, contestar cálculo e/ou artigos de liquidação, receber alvarás, receber notificações e intimações, recorrer e/ou renunciar à interposição de recursos voluntários, substabelecer, em todo ou em parte, os poderes outorgados nesta procuração, podendo o presente mandato ser exercido em conjunto ou em separado, independentemente da ordem de nomeação, enfim, podendo praticar todos os atos em direito permitido para o fiel cumprimento dos Poderes outorgados, apenas para o fim específico previsto neste instrumento.

Recife/PE, 12 de setembro de 2025

REDE SUSTENTABILIDADE NACIONAL

Paulo Roberto Lamac Junior

